



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0913145-14.2006.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de João Pessoa, por seu Procurador
PROCURADOR : Ademar Azevedo Regis
APELADA : Wanda Londres da Nóbrega
ADVOGADO : Walter Londres da Nóbrega (OAB/PB 6113)
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Algacyr Rodrigues Negromonte

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11960/09 NO
CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, À VISTA
DO DECIDIDO PELO STF NA ADI 4357/DF.
APLICAÇÃO NO CÁLCULO DOS JUROS DE
MORA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou sua jurisprudência no sentido de que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que entendeu ser adequada a aplicação da norma material

ao tempo do ajuizamento da Ação, sendo necessária a aplicação do direito inerente e por ela protegido, em nome do princípio da segurança jurídica, e por este fundamento, no caso presente, ser razoável o reconhecimento do direito à incidência da taxa dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao ano, nos termos da Lei nº 4.414-64 c/c art. 406 do CC c/c a Lei nº 9.494/97 (antes da modificação introduzida pela da Lei nº 11.960/2009), julgando improcedentes os Embargos à Execução.

Nas razões da Apelação, o Município de João Pessoa alegou que o julgamento foi *ultra petita* e requer a aplicabilidade dos juros de 0,5% ao mês (fls. 114/116).

Contrarrazões às fls.119/129.

A Procuradoria Geral de Justiça não opinou sobre o feito, por ausência de interesse público (fls.136/137).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, consolidou sua jurisprudência no sentido de que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.
1. O art. 1º-F, da Lei [9.494/97](#), que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública

no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do [Código Civil](#) de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei [9.494/97](#) declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. Recurso especial provido." (REsp 1086944/SP, 3.ª Seção, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 04/05/2009.)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, em parte e por arrastamento, o art. 1º F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. A declaração de inconstitucionalidade abrangeu justamente a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à utilização do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização do montante devido pela Fazenda do Estado. Em razão desse julgamento, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.270.439-PR, sob o regime do art. 543-c do CPC, o Superior Tribunal de Justiça considerou que “a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da Caderneta de poupança; e b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas”. Disso decorre que o índice de correção monetária utilizado por este Tribunal de Justiça deve ser mantido, isto é, Tabela Prática de Cálculos de débitos judiciais sem “normas específicas estabelecidas por lei”, e os juros de mora deverão ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e na forma da Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.

Como a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 25/01/2006, não se pode falar em incidência da nova regra constante da Lei nº 11.960/2009 à espécie.

Isto posto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo inalterada a Sentença combatida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator